DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8935/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12591/2015
PROTOCOLO	: 1610319
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Examina-se a formalização e a execução financeira do *Contrato 20/15,* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Marcio Toshio Shiota Iwamotto Ltda.*, resultante da contratação direta (*dispensa de licitação)*, no valor de R$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), visando à locação de veículo mensal, com motorista e quilometragem livre, incluindo seguro total e manutenção preventiva e corretiva.

O procedimento licitatório (dispensa) já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgado regular através do Acórdão 1212/16 (TC 12598/15).

Através do ofício de f. 39 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente à execução financeira, tendo sido encaminhada para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que tanto a formalização quanto a execução do contrato atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte de Contas, nos termos das análises de f. 35 e 83.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira, nos termos do Parecer nº 5342/17 (f. 86).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 47.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,91) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que se aprecia nesta oportunidade a formalização e a execução financeira do *Contrato 20/15*, cujo procedimento licitatório (*dispensa)* foi julgado regular por este Tribunal através do Acórdão 1212/16 de f. 86.

No que tange ao contrato, observo que estão presentes os pressupostos do art. 55 e que o extrato do instrumento contratual foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, atendendo ao que determina o parágrafo único do artigo 61, ambos da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 47.400,00**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 47.400,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 47.400,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 47.400,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Corguinho/MS, atendem às disposições legais e foram encami-

nhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do *Contrato 20/2015* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Marcio Toshio Shiota Iwamotto Ltda.*, realizada de acordo com o prescrito nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB